

6.9.2023

A9-0233/325

Alteração 325
Anna Zalewska
em nome do Grupo ECR

Relatório
Javi López

A9-0233/2023

Qualidade do ar ambiente e um ar mais limpo na Europa
(COM(2022)0542 – C9-0364/2022 – 2022/0347(COD))

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Se, entre [Serviço das Publicações: inserir o ano correspondente a **dois** anos após a entrada em vigor da presente diretiva] e 31 de dezembro de **2029**, os níveis de poluentes excederem, em determinada zona ou unidade territorial de nível NUTS 1, qualquer valor-limite a atingir até 1 de janeiro de **2030**, conforme fixado no anexo I, parte 1, quadro 1, os Estados-Membros devem adotar um plano de qualidade do ar para os poluentes em causa assim que possível e, o mais tardar, dois anos após o ano civil em que se registre a excedência, a fim de atingirem os respetivos valores-limite ou o valor-alvo para o ozono até ao final do prazo de cumprimento.

Se, entre [Serviço das Publicações: inserir o ano correspondente a **três** anos após a entrada em vigor da presente diretiva] e 31 de dezembro de **2034**, os níveis de poluentes excederem, em determinada zona ou unidade territorial de nível NUTS 1, qualquer valor-limite a atingir até 1 de janeiro de **2035**, conforme fixado no anexo I, parte 1, quadro 1, os Estados-Membros devem adotar um plano de qualidade do ar para os poluentes em causa assim que possível e, o mais tardar, dois anos após o ano civil em que se registre a excedência, a fim de atingirem os respetivos valores-limite ou o valor-alvo para o ozono até ao final do prazo de cumprimento.

Or. en

6.9.2023

A9-0233/326

Alteração 326
Anna Zalewska
em nome do Grupo ECR

Relatório
Javi López

A9-0233/2023

Qualidade do ar ambiente e um ar mais limpo na Europa
(COM(2022)0542 – C9-0364/2022 – 2022/0347(COD))

Proposta de diretiva
Artigo 28 - título

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 28.º

Suprimido

Indemnização por danos para a saúde humana

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, em caso de danos para a saúde humana resultantes de uma violação do artigo 19.º, n.os 1 a 4, do artigo 20.º, n.os 1 e 2, e do artigo 21.º, n.º 1, segundo parágrafo, e n.º 3, da presente diretiva por parte das autoridades competentes, as pessoas singulares afetadas têm direito a uma indemnização nos termos do presente artigo.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as organizações não governamentais que promovem a proteção da saúde humana ou do ambiente e que cumprem os requisitos previstos na legislação nacional são autorizadas a representar as pessoas singulares referidas no n.º 1 e a intentar ações coletivas de indemnização. Os requisitos previstos no artigo 10.º e no artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2020/1828 aplicam-se, com as necessárias adaptações, a essas ações coletivas.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas singulares a que se refere o n.º 1 e as organizações não governamentais que as representem a que se refere o n.º 2 apenas possam apresentar

AM\1285284PT.docx

PE748.902v01-00

um pedido de indemnização por violação das regras. Os Estados-Membros são responsáveis por estabelecer regras que garantam que as pessoas afetadas não recebem mais do que uma indemnização pela mesma causa de pedir contra a mesma autoridade competente.

4.

Se um pedido de indemnização for apoiado por elementos de prova que demonstrem que a violação a que se refere o n.º 1 é a explicação mais plausível para a ocorrência dos danos sofridos pelo demandante, presume-se que existe um nexo de causalidade entre a violação e a ocorrência dos danos.

A autoridade pública demandada tem direito a ilidir esta presunção. Em especial, a parte demandada tem direito a contestar a relevância dos elementos de prova apresentados pela pessoa singular e a plausibilidade da explicação inferida.

5. *Os Estados-Membros devem assegurar que as regras e os procedimentos nacionais relativos aos pedidos de indemnização, incluindo em matéria de ónus da prova, sejam concebidos e aplicados de modo que não impossibilitem nem dificultem em demasia o exercício do direito à obtenção de uma indemnização por danos nos termos do n.º 1.*

6. *Os Estados-Membros devem assegurar que os prazos de prescrição para intentar ações de indemnização a que se refere o n.º 1 não sejam inferiores a cinco anos. Esses prazos não começam a correr antes de cessar a violação das regras e de a pessoa que requer a indemnização ter conhecimento, ou de se poder razoavelmente presumir que teve conhecimento, de que sofreu danos em resultado de uma violação a que se refere o n.º 1.*

Or. en

Alteração 327
Anna Zalewska
 em nome do Grupo ECR

Relatório
Javi López

A9-0233/2023

Qualidade do ar ambiente e um ar mais limpo na Europa
 (COM(2022)0542 – C9-0364/2022 – 2022/0347(COD))

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Sem prejuízo das obrigações que lhes são impostas pela Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶², os Estados-Membros determinam o regime de sanções aplicáveis às violações, por pessoas **singulares ou** coletivas, das disposições nacionais aprovadas em aplicação da presente diretiva e asseguram a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificam a Comissão, sem demora injustificada, dessas regras e de qualquer alteração ulterior das mesmas.

1. Sem prejuízo das obrigações que lhes são impostas pela Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶², os Estados-Membros determinam o regime de sanções aplicáveis às violações, por pessoas coletivas, das disposições nacionais aprovadas em aplicação da presente diretiva e asseguram a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificam a Comissão, sem demora injustificada, dessas regras e de qualquer alteração ulterior das mesmas.

⁶² Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal (JO L 328 de 6.12.2008, p. 28).

⁶² Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal (JO L 328 de 6.12.2008, p. 28).

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros asseguram que não são impostas sanções às pessoas singulares e aos agregados familiares responsáveis por violações da qualidade do ar. As sanções impostas devem ter devidamente em conta a situação socioeconómica em todos os Estados-Membros, a pobreza energética e o seu impacto nos agregados familiares.

6.9.2023

A9-0233/328

Alteração 328
Anna Zalewska
em nome do Grupo ECR

Relatório
Javi López

A9-0233/2023

Qualidade do ar ambiente e um ar mais limpo na Europa
(COM(2022)0542 – C9-0364/2022 – 2022/0347(COD))

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. As sanções a que se refere o n.º 1 devem incluir coimas proporcionadas em relação ao volume de negócios da pessoa coletiva ***ou ao rendimento da pessoa singular*** que cometeu a violação. O nível das coimas deve ser calculado de forma que garanta que estas privam efetivamente a pessoa responsável pela violação dos benefícios económicos decorrentes da mesma. Em caso de violação cometida por uma pessoa coletiva, as coimas devem ser proporcionadas em relação ao volume de negócios anual dessa pessoa coletiva no Estado-Membro em causa, tendo em conta, entre outros elementos, as especificidades das pequenas e médias empresas (PME).

2. As sanções a que se refere o n.º 1 devem incluir coimas proporcionadas em relação ao volume de negócios da pessoa coletiva que cometeu a violação. O nível das coimas deve ser calculado de forma que garanta que estas privam efetivamente a pessoa responsável pela violação dos benefícios económicos decorrentes da mesma. Em caso de violação cometida por uma pessoa coletiva, as coimas devem ser proporcionadas em relação ao volume de negócios anual dessa pessoa coletiva no Estado-Membro em causa, tendo em conta, entre outros elementos, as especificidades das pequenas e médias empresas (PME).

Or. en

6.9.2023

A9-0233/329

Alteração 329
Anna Zalewska
em nome do Grupo ECR

Relatório
Javi López

A9-0233/2023

Qualidade do ar ambiente e um ar mais limpo na Europa
(COM(2022)0542 – C9-0364/2022 – 2022/0347(COD))

Proposta de diretiva
Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem pôr em vigor , até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a **dois** anos após a entrada em vigor], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento aos artigos 1.º, 2.º e 3.º, ao artigo 4.º, n.ºs 2, 13, 14, 16, 18, 19, 21, 22, 24 a 30, 36, 37, 38 e 39, aos artigos 5.º a 12.º, ao artigo 13.º, n.ºs 1, 2, 3, 6 e 7, ao artigo 15.º, ao artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, aos artigos 17.º a 21.º, ao artigo 22.º, n.ºs 1, 2 e 4, aos artigos 23.º a 29.º e aos anexos I a IX.

Os Estados-Membros devem pôr em vigor , até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a **três** anos após a entrada em vigor], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento aos artigos 1.º, 2.º e 3.º, ao artigo 4.º, n.ºs 2, 13, 14, 16, 18, 19, 21, 22, 24 a 30, 36, 37, 38 e 39, aos artigos 5.º a 12.º, ao artigo 13.º, n.ºs 1, 2, 3, 6 e 7, ao artigo 15.º, ao artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, aos artigos 17.º a 21.º, ao artigo 22.º, n.ºs 1, 2 e 4, aos artigos 23.º a 29.º e aos anexos I a IX.

Or. en

6.9.2023

A9-0233/330

Alteração 330
Anna Zalewska
em nome do Grupo ECR

Relatório
Javi López
Qualidade do ar ambiente e um ar mais limpo na Europa
(COM(2022)0542 – C9-0364/2022 – 2022/0347(COD))

A9-0233/2023

Proposta de diretiva
Anexo I – Parte 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Quadro 1 — Valores-limite para a proteção da saúde humana a atingir até 1 de janeiro de **2030**

Quadro 1 – Valores-limite para a proteção da saúde humana a atingir até 1 de janeiro de **2035**

Or. en

6.9.2023

A9-0233/331

Alteração 331
Anna Zalewska
em nome do Grupo ECR

Relatório
Javi López
Qualidade do ar ambiente e um ar mais limpo na Europa
(COM(2022)0542 – C9-0364/2022 – 2022/0347(COD))

A9-0233/2023

Proposta de diretiva
Anexo I – Parte 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Quadro 2 — Valores-limite para a proteção da saúde humana a atingir até *[Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao prazo de transposição]*

Alteração

Quadro 2 — Valores-limite para a proteção da saúde humana a atingir até **2030**

Or. en